



### RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	267864-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	RITA DE CASSIA DE FIGUEIREDO CANAVARROS
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	1529/2022

APLIC/ControlP





## SUMÁRIO

<b>1. REQUISITOS</b>	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
<b>2. FUNDAMENTO LEGAL</b>	3
<b>3. PLANILHA DE BENEFÍCIO</b>	4
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5





Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, aos pensionistas Sra. Rita de Cassia de Figueiredo Canavarros, cônjuge, em caráter vitalício e, ao filho menor de idade Luiz Felipe Figueiredo Canavarros, em caráter temporário, dependentes do servidor falecido Sr. SIDNEY CANAVARROS MAGALHAES, data do óbito em 17/07/2019, quando em atividade no cargo de TERCEIRO SARGENTO PM nível "02", lotado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

## 1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.

### 1.1. Vínculo do servidor falecido





Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo de Terceiro Sargento, nível 02, 40 horas semanais, com o tempo prestado ao Estado de 26/03/2002 a 18/07/2020, correspondente a 18 anos, 3 meses e 24 dias.

## 1.2. Dependentes

O art. 7º da Lei Federal nº 3765, de 04 de maio de 1960, que “dispõe sobre as Pensões Militares”, alterada pela Lei Federal nº 13.954/2019, estabelece o seguinte rol de beneficiários de pensão por morte dos militares:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) revogada;

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar

III - terceira ordem de prioridade

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

Já a Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso) determina quem são os beneficiários permanentes e temporários, bem como a forma de divisão das respectivas cotas de pensão e regras a respeito do pagamento de retroativos, conforme abaixo:

**Art. 119** A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 120** São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I-vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de





fato;

- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II-temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

#### QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Rita de Cassia de Figueiredo Canavarros	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento atualizada	23/05/1981	50%
Luiz Felipe Figueiredo Canavarros	Temporária	Filhos até maioridade civil	1ª	Certidão de nascimento e RG	26/09/2007	50%

## 2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato Administrativo 276/2020/MTPREV publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 07/10/2020, apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto Lei 667/69, alterado pela lei 13.954/19 e art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d" da Lei 3.765/60, alterada pela Lei 13-954/19, c/c artigos 119, 120 e 126 caput, da LC 555/14 sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.





### 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Em razão da nova Lei nº 13.954, de 16 dezembro de 2019, publicada no DOU de 17.12.2019, a qual realizou alteração na legislação dos militares, especialmente aos Estados nas modificações contidas no Decreto-Lei nº 667, de 02 julho de 1969 e Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, a qual fixaram normas gerais relativas à concessão de pensão aos Estados, observa-se o que foi acrescentado o art. 24-B no mencionado Decreto-Lei, *in verbis*:

**Art. 24-B.** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**I** - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**II** - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**III** - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

#### Quadro Cálculo da Remuneração

Remuneração/Proventos	Valor (R\$)	
Subsídio na data do óbito	R\$ 8.829,14	
Total da remuneração	R\$ 8.829,14	
Benefício de Pensão	Valor (R\$)	
Total do benefício	R\$ 8.829,14	
Teto do INSS na data do óbito <b>(18/07/2020)</b>	R\$ 6.101,06	
70% do que ultrapassar teto do INSS (não se aplica aos militares)	R\$ 0,00	
Total do valor do benefício	R\$ 8.829,14	
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
RITA DE CASSIA DE FIGUEIREDO CANAVARROS	50%	R\$ 4.414,57
LUIZ FELIPE FIGUEIREDO CANAVARROS	50%	R\$ 4.414,57

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 8.829,14, conferindo com o valor acima apurado.





#### 4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Administrativo 276/2020MTPREV;
- b) Legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 8.829,14.

Em Cuiabá-MT, 23 de Junho de 2022.

---

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

